



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399155**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1628672-80.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 3746 – 15ª Câmara de Direito Público**

**Apelação nº 1628672-80.2017.8.26.0090**

**Apelante:** Município de São Paulo

**Apelado:** CPTM

**Origem:** Comarca de São Paulo – Foro das Execuções Fiscais

Municipais – Vara das Execuções Fiscais Municipais

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CPTM. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de São Paulo contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), reconhecendo a imunidade tributária e extinguindo a execução fiscal referente ao IPTU. O Município busca a reforma da sentença, alegando que a CPTM não faz jus à imunidade por ser sociedade de economia mista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a CPTM, como sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STF admite a imunidade tributária para sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais sem concorrência direta, conforme decidido no RE nº 704.689/SP e no Tema 1140.

4. A imunidade tributária recíproca é extensível às sociedades de economia mista que não distribuem lucros a acionistas privados e não oferecem risco ao equilíbrio concorrencial, como é o caso da CPTM.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, sem concorrência

direta, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca.  
2. O ônus de provar a desvinculação do imóvel às atividades públicas recai sobre o poder tributante.”

Legislação Citada:

CF, art. 150, VI.

CPC, art. 487, I; art. 85, §§ 1º e 11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 704.689/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

STF, Tema 1140, RE nº 1.320.054/SP.

TJSP, Apelação Cível 1581610-15.2015.8.26.0090, Rel. Marcos Soares Machado, j. 26/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 0551914-82.2014.8.26.0090, Rel. Raul De Felice, j. 23/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1556986-86.2021.8.26.0090, Rel. Tania Ahualli, j. 31/01/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 392/395), que acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na execução fiscal contra ela ajuizada pelo Município de São Paulo, para reconhecer a imunidade para os exercícios ora executados, com a consequente extinção da ação de execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recorre o Município buscando a reforma da sentença para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. Afirma que não há coisa julgada no tocante ao imóvel apontado na CDA. Sustenta que a executada não faz jus a imunidade do artigo 150, inciso VI, da CF, por se tratar de sociedade de economia mista. Diz,

ainda, que a imunidade pleiteada só poderia ser estendida aos imóveis efetivamente utilizados na prestação do serviço público.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 426/461.

### **É o relatório.**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPT para recebimento crédito tributário referente a IPTU no valor originário de R\$ 5.044,32.

A apelada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que em ação declaratória de imunidade tributária movida em face da apelante, julgada procedente em primeira e segunda instâncias houve o reconhecimento da imunidade tributária quanto à incidência de IPTU sobre todos os imóveis de sua propriedade situados no município de São Paulo.

Pois bem.

Anote-se, de início, que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ,

segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos. Pois bem, no caso dos autos não há fato controvertido, senão discussão sobre a imunidade recíproca envolvendo imóvel afetado na consecução das atividades da economia de transporte coletivo, explorado por sociedade de economia mista.

A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, pois era mesmo o caso de se reconhecer a imunidade tributária à apelada.

Ainda que a Municipalidade sustente que o imóvel tributado não é objeto da Ação Declaratória nº 0018189-81.2011.8.26.0053, tal circunstância não obsta o reconhecimento da imunidade tributária da apelada de forma incidente nestes autos.

A apelada, na condição de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, se ativa nos serviços de transportes de passageiros sobre trilhos, sob regime de monopólio, ou seja, não concorre com outras empresas.

As sociedades de economia mista, em tese, não preenchem os predicados necessários à imunidade tributária recíproca, pois estão submetidas aos postulados do direito privado, logo, em conformidade com o art. 173, parágrafo 2º, da Constituição Federal, não teriam direito à referida benesse.

Todavia, a orientação jurisprudencial sobre a matéria vem admitido, de forma excepcional, a concessão às sociedades de economia mista quando os serviços prestados têm índole pública, em substituição e por delegação do Estado, sem que exista concorrência com outras empresas.

Questão idêntica já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 704.689/SP, quando se decidiu pela abrangência da imunidade recíproca às empresas públicas e sociedades de economia mista delegatárias de serviço público, conforme se observa na seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPTM. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DE EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO CPTM COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERADO, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA GOVERNAMENTAL, EM MATÉRIA DE

IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, 'a') - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CPTM, EM FACE DO IPTU, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE A ELA FOI OUTORGADO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE nº 1.080.256 AgR/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello<sup>2ª</sup> Turma, j. 4/5/2020).

Ademais, acerca da possibilidade de extensão da imunidade tributária às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial, o STF, no julgamento do Tema 1140 fixou a seguinte tese: *"as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo*

***150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”.***

Vale transcrever a ementa do acórdão correspondente ao Recurso Extraordinário nº 1.320.054/SP (Leading case):

“RECURSO REPRESENTATIVO EXTRAORDINÁRIO. DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MULTIPPLICIDADE EXTRAORDINÁRIOS. DE FEDERAL. RECURSOS CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO



DESPROVIDO” (Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 6/5/2021, DJe-092, divulg. 13/5/2021, public. 14/5/2021).

A respeito da questão, esta C. Câmara assim já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - IPTU dos exercícios de 2012 e 2013 - Município de São Paulo - Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) - Sociedade de economia mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio - Empresa responsável pela exploração de transporte coletivo sem concorrência com empresas privadas - Imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal extensivo às empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial (RE 1.320.054 - Tema 1140 do Supremo Tribunal) - Sentença mantida - Recurso

não provido. (TJSP; Apelação Cível 1581610-15.2015.8.26.0090; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – IPTU do exercício de 2013 – Município de São Paulo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) – Sociedade de economia mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio - Empresa responsável pela exploração de transporte coletivo sem concorrência com empresas privadas – Imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal extensivo às empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial (RE 1.320.054 - Tema 1140 do Supremo Tribunal) - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0551914-82.2014.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

Execução Fiscal – IPTU – CPTM – Sentença que reconheceu a imunidade recíproca e extinguiu a execução - Apelação do Município - Inexistência de coisa julgada no caso concreto, visto que o imóvel objeto da execução fiscal não estava incluído em ação declaratória que reconheceu a imunidade – Benefício, todavia, que pode ser reconhecido também nestes autos, visto estarem presentes os mesmos elementos fáticos e jurídicos da ação anterior – Imunidade recíproca extensível às sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais, quando não há risco ao regime concorrencial – Tese fixada pelo STF no Tema 1.1140 – Requisitos preenchidos pela CPTM - Companhia que faz jus à imunidade – Precedentes deste Tribunal – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1556986-86.2021.8.26.0090; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Ressalta-se que a imunidade tributária não se condiciona a deferimento do Poder Público, vez que decorre de permissivo constitucional, e se a beneficiária deixar de cumprir qualquer dos requisitos, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício, à luz da legislação vigente.

Por outro turno, **caberia** à Municipalidade fazer prova de que o imóvel da apelada não estaria albergado pela imunidade tributária, ônus probatório a que estava subordinado e do qual não se desincumbiu. Em outras palavras, o ônus de provar que o imóvel da

apelada estaria desvinculado dos seus objetivos e, portanto, não abrangido pela imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, recai sobre o poder tributante.

No caso concreto, para além de não apresentar mínima evidência de que o imóvel não é empregado na consecução das atividades da apelada, o Município nem sequer cogitou em que consistiria suposta predestinação.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Em atenção ao artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para 11% do valor da execução.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

**MARCOS SOARES MACHADO**

**Relator**